

PROCESSO - A.I. Nº 298942.0005/03-0
RECORRENTE - A. A. MAIA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1º JJF nº 0181-01/03
ORIGEM - INFAS TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 01.09.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0455-11/03

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Previsão legal para exigência do imposto pelo regime normal de apuração a partir de 01/11/00. Não acolhida a argüição de nulidade do Auto de Infração. Indeferido o pedido de diligência. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 1ª JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte – Acórdão JJF nº 0181-01/03 – insurgindo-se contra a Decisão relativa aos itens 1 e 3, que tratam da exigência de ICMS decorrente da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

A Procedência Parcial foi decretada em razão da retificação da autuação, para concessão do crédito fiscal de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, conforme prevêem os §§ 1º e 2º, do art. 19, da Lei n.º 7.357/98, alterado pela Lei n.º 8.534/02.

O recorrente suscitou a nulidade do Auto de Infração, em razão da falta de informação clara e precisa sobre eventual redução referente à multa aplicada sobre o débito imputado no Auto de Infração em questão, restringindo-se tão-somente a entrega de anexos, o que teria dificultado o seu acesso ao referido benefício, como também demonstrou falta de transparência, requisito imprescindível em qualquer procedimento administrativo.

Quanto ao mérito, afirmou que não deveria ter sido deduzido do Auto de Infração apenas o valor de R\$8.802,78, que consta na Denúncia Espontânea de n.º 60850507, referente ao exercício de 2000, mas também o valor de, aproximadamente, R\$6.415,02, relativo ao exercício de 1999, além dos acréscimos moratórios, sem falar no saldo apurado de R\$131,03 no exercício de 2000, constante no Acórdão e não compensado no cômputo final.

Disse que o CONSEF vem reconhecendo em seus julgamentos que inexistia amparo legal para a cobrança de ICMS pelo regime normal de apuração, para as pretensas omissões anteriores a 01-11-2000, às micro e pequenas empresas optantes do Regime Simplificado – SimBahia, quando então houve a alteração do art. 408-L, V, do RICMS/97, o que restaria justificada a dedução de todos os valores exigidos e pagos com base em apuração na qual foi adotado critério não previsto em Lei, prejudicando o contribuinte.

Com relação aos créditos fiscais, ponderou que os mesmos devem sofrer atualização de seus valores, através de correção monetária e acréscimos moratórios, à semelhança do que ocorre com os débitos de ICMS apurados quando da elaboração do demonstrativo.

No tocante às omissões de saídas encontradas no procedimento fiscal, alegou que decorreram da incorreção na apuração dos estoques do contribuinte, referentes aos anos de 2001 e 2002, que lançou quantidades inferiores no seu livro Registro de Inventários, que estão sendo retificadas.

Requeru a reforma parcial da Decisão recorrida, e que fosse determinada diligência visando fazer a conferência dos itens constantes dos estoques de 2001 e 2002, através do seu livro Registro de Inventários, e/ou que se fizesse o cálculo dos valores referente à Denúncia Espontânea a serem restituídos/compensados em relação ao débito apurado neste Auto de Infração.

Concluiu pedindo a suspensão da cobrança do parcelamento de Denúncia Espontânea até que fossem ultimadas todas as verificações rogadas, com a comunicação imediata ao contribuinte da referida suspensão.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, disse verificar que a preliminar de nulidade não merece ser acatada, pois no próprio Auto de Infração consta a tabela de multa com os respectivos abatimentos nos prazos mencionados.

Pontuou que a alegação da existência de crédito a ser abatido relativo à Denúncia Espontânea não deve ser acolhida, pois em nada se relaciona com a infração imputada, nem esse seria o procedimento correto para a compensação, pois, se o contribuinte entende que recolheu tributo em valor maior que o devido, deve procurar a repartição fiscal e requerer a restituição na forma da Lei.

Quanto ao pedido de apresentação do livro Registro de Inventário devidamente corrigido, entendeu que esse não deve ser deferido, pois o recorrente teve todas as oportunidades para apresentá-lo, não podendo o processo ficar sobrestado aguardando tal providência.

Lecionou que o princípio da verdade material não significa esperar indefinidamente pela elaboração e apresentação da prova capaz de elidir a infração, mas que a verdade deve ser buscada, disponibilizada e aceita, a qualquer tempo, sem que conduza ao entravamento do deslinde dos processos, pois isso feriria os princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica.

Opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Inicialmente devo apreciar a possível nulidade do Auto de Infração, suscitada pelo recorrente, em razão da falta de informação clara e precisa sobre eventual redução referente à multa aplicada sobre o débito ali imputado.

De fato, no “Demonstrativo de Débito” (fls. 6 e 7) e nos seus anexos (fls. 8 e 9) não se encontram impressos os valores a serem pagos para cada percentual de redução de multa.

No entanto, estes percentuais de redução de multa derivam de previsão instituída em Lei, mais precisamente no art. 45 da Lei n.º 7.014/96, sendo defeso ao contribuinte alegar o seu desconhecimento.

Assim, deixo de acolher a argüição de nulidade do Auto de Infração.

Os itens sob Recurso Voluntário do presente Auto de Infração tratam da exigência de ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques

por espécie de mercadorias em exercício fechado, realizado em estabelecimento inscrito na condição de empresa de pequeno porte – SimBahia.

Antes de adentrarmos ao mérito do presente caso, é necessário relembrar o objetivo do Estado da Bahia ao instituir o Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SimBahia, através da Lei n.º 7.357/98, que consiste no tratamento tributário diferenciado e simplificado a ser dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, com a consequente redução individual da carga tributária e, em contrapartida, aumento da base tributária, o que permite ao Estado manter, ou até incrementar a arrecadação, com um recolhimento menor de tributo por contribuinte.

É assim que o seu art. 17 (SEÇÃO V – DAS IRREGULARIDADES NA ADOÇÃO DO REGIME), vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, estabelecia que os contribuintes de que tratam os incisos II, III, IV e V, do art. 15, ficarão sujeitos ao pagamento do imposto que seria devido sem o tratamento tributário previsto nesta Lei, a partir da ocorrência dos fatos que derem causa ao desenquadramento.

O citado art. 15, no seu inciso V, prevê que perderá o direito à adoção do tratamento tributário previsto no Regime Simplificado de Apuração do ICMS a empresa que incorrer na prática de infrações de natureza grave, elencadas em regulamento, a critério da autoridade competente.

A combinação dos art. 408-L, V, 408-S, e 915, III, do Regulamento do ICMS de 1997, desde a sua Alteração de nº 20 (Decreto nº 7867 de 01/11/00, DOE de 02/11/00), preconiza que, quando se constatar que o imposto não foi recolhido tempestivamente, em razão de quaisquer omissões de receitas tributáveis constatadas por meio de levantamento fiscal, inclusive mediante levantamento quantitativo de estoque, este será exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos que derem causa ao desenquadramento.

Então, fica claro que o benefício fiscal da redução da carga tributária somente se aplica àqueles contribuintes que agem com correção, sendo que, apurada a irregularidade através de levantamento quantitativo, que é o presente caso, o cálculo do imposto devido será efetuado nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais.

Após, com a edição da Lei n.º 8.534/02, passou a ser concedido do crédito fiscal de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, conforme prevêem os §§ 1º e 2º, do art. 19, da Lei n.º 7.357/98, que foi alterado.

Como já dito no relatório deste Acórdão, o crédito presumido de 8% foi concedido na Decisão recorrida.

Pleiteou o recorrente que deveria ter sido deduzido do Auto de Infração, além do valor de R\$8.802,78, que consta na Denúncia Espontânea de nº 60850507, referente ao exercício de 2000, também o valor de, aproximadamente, R\$6.415,02, relativo ao exercício de 1999, além dos acréscimos moratórios.

Tomei a liberdade de anexar o extrato SIDAT desta Denúncia Espontânea (fl. 262) onde consta o valor denunciado de R\$6.922,30 para o exercício de 1999.

Sem entrar na seara da possível dedução, pois acredito que não seria possível fazê-la nem em relação ao exercício de 2000, uma vez que se trata de Denúncia Espontânea, obviamente de imposto lançado, e não de omitido como o que se apura via levantamento quantitativo, mas isto não está sob apreciação, constato que o exercício de 1999 não é objeto dos itens 1 e 3, questionados, o que impede o deferimento do pleito do contribuinte.

Quanto ao mencionado saldo apurado de R\$131,03 no exercício de 2000, constante no Acórdão e não compensado no cômputo final, como lecionou a representante da PGE/PROFIS, a repetição de indébito deve ser feita através de procedimento próprio, em conformidade com os art. 73 e seguintes do RPAF/99.

No que concerne à possível dedução de todos os valores exigidos e pagos com base em apuração pela sistemática do SimBahia, e também quanto à atualização de seus valores, através de correção monetária e acréscimos moratórios, como já dito, a Decisão recorrida concedeu o crédito fiscal presumido de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, conforme prevêem os §§ 1º e 2º, do art. 19, da Lei n.º 7.357/98.

No tocante às omissões de saídas encontradas no procedimento fiscal, alegou o recorrente que decorreram da incorreção na apuração dos estoques do contribuinte, referente aos anos de 2001 e 2002, que lançou quantidades inferiores no seu livro Registro de Inventários, que estão sendo retificadas.

Reza o art. 330, do RICMS/97, que o livro Registro de Inventário, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias existentes no estabelecimento na data do balanço.

Não é possível, neste momento, aceitar qualquer alteração nas quantidades dos estoques, como pretende o autuado, pois a contagem feita na data do balanço reflete, necessariamente, àquelas existentes nesta data. Qualquer alteração posterior não tem validade.

Neste sentido, foi requerida a realização de diligência visando fazer a conferência dos itens constantes dos estoques de 2001 e 2002, através do seu livro Registro de Inventários, que indefiro de plano por considerar a verificação impraticável (art. 147, I, “a”, do RPAF/99)

Quanto ao pedido de suspensão da cobrança do parcelamento de Denúncia Espontânea, não compete ao CONSEF apreciá-lo.

Pelo que expus, concluo que as razões recursais apresentadas são insuficientes para alterar a Decisão Recorrida, e o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para homologá-la.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298942.0005/03-0, lavrado contra A. A. MAIA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$18.441,23**, sendo R\$1.158,36 atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, e R\$17.282,87 acrescido da multa de 70% prevista no inciso III, do mesmo artigo e lei acima citados, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2003.

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS